



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGE. ARTIGO 4º, §§ 4º E 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.965/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.821/2017. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TEMA Nº 211 DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o manejo de embargos de declaração é cabível se a decisão for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material.

2. Não se verifica a alegada obscuridade ou contradição. No caso, o embargante se insurge contra o teor da decisão em si. Para tal finalidade, sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento se restringem àquelas já referidas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.  
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-  
22.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO DO MUNICIPIO DE BAGE

EMBARGANTE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
- CONSELHO SECCIONAL

EMBARGADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

CAMARA MUNICIPAL DE BAGE

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.<sup>a</sup> FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES.<sup>a</sup> ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BAGÉ em face de acórdão deste Órgão Especial que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084855410, ajuizada pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL, à unanimidade, julgou procedente a ação, em juízo de retratação.

O acórdão está ementado nos seguintes termos:

**“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGE. ARTIGO 4º, § § 4º E 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.965/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.821/2017. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TEMA Nº 211 DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

**1.** *Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo escopo é o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, § § 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, do Município de Bagé/RS, que trata da atualização do valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU,*

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*assim como correção dos créditos fiscais em atraso, com adoção do IGP-M como fator de correção monetária.*

*2. No julgamento pretérito realizado por este Órgão Especial, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente.*

*3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 648.245-MG (TEMA 211), fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária".*

*4. Nessa senda, o acórdão proferido por este Órgão Especial destoa do decidido pela Suprema Corte, de modo que se impõe a reapreciação da matéria com base no artigo 1.040, inciso II, do CPC.*

*5. A ação direta de inconstitucionalidade, em juízo de retratação, deve ser julgada integralmente procedente.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO."**

Em razões, sustenta que a decisão objurgada é obscura e contraditória, pois ignora completamente o acórdão proferido em 18/06/2021, registrando - expressamente - a legalidade dos atos exarados pelo Município ao utilizar o IGP-M para tão somente providenciar a atualização monetária do IPTU. Destaca inovação em relação à interpretação jurídica, atribuindo similitude inexistente entre o caso em comento e o que originou o Tema nº 211 do STF, decorrente do Recurso Extraordinário nº 648.245. Refere existir antinomia entre as duas decisões proferidas, uma vez que o Município apenas atualizou pela inflação o IPTU, utilizando-se do IGP-M que é nitidamente um índice mensurador da inflação. Aponta estarem presentes a contradição e a obscuridade porque a parte embargada pretende fazer crer que o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Município teria adotado um percentual “*de mais de 20,92%*”, quando, na verdade, a correção ocorreu tão somente pela adoção pura e simples do IGP-M, sem correção acima dos índices oficiais. Aduz não existir dúvidas acerca da possibilidade de os Municípios, para efeito de lançamento do IPTU, considerarem, anualmente, o valor do imóvel atualizado, em conformidade com os índices oficiais de correção monetária, situação estritamente observada no caso em apreço. Argumenta que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores, sendo este o exato caso retratado na ADI. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, de molde a ser declarada a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.821/2017.

Foram apresentadas contrarrazões nas fls. 64/66.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Inicialmente, de ser asseverado que a partir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral – Tema 211, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084855410, originariamente julgada improcedente na data de 11 de junho de 2021, retornou a este Colegiado para reapreciação da matéria, em **juízo de retratação**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Assim, na data de 17 de novembro de 2023, referida ADI foi julgada procedente, em consonância com a orientação exarada pela Corte Suprema.

Não obstante, o embargante alega que o julgado recorrido é obscuro e contraditório, especialmente por ignorar o acórdão anteriormente proferido (18/06/2021), registrando expressamente a legalidade dos atos exarados pelo Município ao utilizar o IGP-M para tão somente providenciar a atualização monetária do IPTU.

Dessa forma, a nova interpretação dada pelo Tribunal de Justiça, por meio do Órgão Especial, é obscura, conquanto inova na interpretação jurídica e atribui uma similitude inexistente entre o caso do Município de Bagé e aquele que originou o Tema nº 211 do Supremo Tribunal Federal, decorrente do Recurso Extraordinário nº 648.245.

Pois bem.

Cediço que o manejo dos embargos de declaração é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, se a decisão judicial for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com interpretação da lei), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.*

Assim, a contradição e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração é aquela que ocorre quando há fundamentos dissonantes adotados no “*decisum*”, ou quando não se mostra possível a compreensão de seu próprio conteúdo.

No caso em destaque, a decisão impugnada se manifestou sobre os fundamentos expostos pelo embargante, de forma clara e escorreita. Na oportunidade, restou expressamente consignado que “... *não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e 150, inciso I, da Carta da República).*”

*A Lei Municipal nº 3.965/2002, no seu artigo 4º e 5º, com a redação dada Lei Municipal nº 5.821/2017, determina que, em 2021, os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidos nos prazos legais, serão acrescidos de correção monetária na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como, determina que o valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência deste imposto, sejam corrigidos pelos mesmos índices adotados.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*No caso em tela, o Decreto Municipal nº 213/2020 adota o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, como fator de correção tanto do valor venal dos imóveis, submetidos à incidência do IPTU, como dos créditos fiscais constante da Dívida Ativa (artigos 1º “caput”, §4º, e 6º).*

*No julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral (Tema 211): “A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.*

*No excerto do voto do Relator, assim consta:*

*“(…) No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.*

*A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a quo. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.”.*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*Ocorre que a atualização monetária imposta pelo artigo 4º, § 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, ultrapassa em muito os índices inflacionários anuais, o que vai de encontro ao entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral - Tema 211.*

*(...)*

*“In casu”, como já dito, o Prefeito Municipal de Bagé/RS editou o Decreto nº 213/2020 que, por sua vez, em seu artigo 1º, determinou que o valor venal do metro quadrado (m<sup>2</sup>), para composição da base de cálculo do IPTU em 2021, seria calculado mediante aplicação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), no percentual de 20,9245%, nos seguintes termos:*

*“Art. 1º - Na fixação do valor venal do m<sup>2</sup> (metro quadrado) para fins de composição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - concernente ao exercício financeiro 2021, será aplicada a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no percentual de 20,9245% (vinte inteiros e nove mil e duzentos e quarenta e cinco milésimos por cento).*

*(...)*

*§ 4º - A dívida ativa do IPTU será reajustada conforme disposto no art. 6º deste Decreto.*

*(...)*

*Art. 6º - Sem prejuízo das normas para correção monetária, já estabelecidas em decretos anteriores, institui-se o IGP-M (índice Geral de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV com o percentual definido no art. 1º deste decreto como o índice oficial de atualização da dívida ativa dos tributos para o pagamento no exercício de 2021 e do cálculo dos tributos para o mesmo exercício, ficando ainda sujeita à multa e aos juros nos termos da legislação vigente.”.*

*No entanto, a variação da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2020, foi de 4,31%, conforme informado pelo IBGE em seu “website”, de acordo com informação trazida pela parte proponente na fl. 24.*

*Assim, deixando de aplicar o percentual de 4,31%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2020, a Fazenda Municipal de Bagé, por meio do Decreto Municipal nº 213/2020, majorou o valor venal dos imóveis em mais de 20,92%, o que efetivamente contraria o entendimento exarado pela Suprema Corte, no Tema 211.”.*

Do até aqui exposto, colhe-se que, em verdade, o embargante se insurge contra o teor da decisão em si.

No entanto, os argumentos explanados nos presentes embargos não possuem qualquer substrato teórico capaz de modificar a decisão recorrida, que se mantém pelos fundamentos nela já expostos.

As alegações deduzidas pelo embargante traduzem sua inconformidade com o conteúdo do acórdão, revelando nitidamente sua intenção de rediscutir o mérito decisório. Todavia, para tal finalidade,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento se restringem àquelas já referidas.

A título exemplificativo, colaciono julgados que representam o entendimento pacífico desta Corte:

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. LEI MUNICIPAL Nº 2.659/19. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. 1. Inexistindo os pressupostos previstos no CPC, não há como acolher os embargos de declaração, já que opostos com o fim de rever a decisão. Ainda que opostos apenas com o fito de prequestionar a matéria, os embargos devem observar os limites traçados no diploma processual. 2. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 339, o art. 93, IX, da Constituição da República não impõe o exame pormenorizado de cada uma das alegações. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”.*  
(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085780658, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 14-12-2023)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO CONTENDO MOTIVAÇÃO CLARA E SUFICIENTE, ATENDENDO AOS RIGORES FUNDAMENTATIVOS DO ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISSCUSSÃO MERITÓRIA, FINALIDADE PARA A QUAL A PRESENTE VIA RECURSAL NÃO SE PRESTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME.”.*  
(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085794998, Tribunal Pleno, Tribunal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 17-11-2023)*

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO TÍPICO. DESACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

*Os embargos de declaração só se justificam nas causas típicas da lei processual: obscuridade, omissão, contradição ou erro material. A inexistência causas típicas determina o desacolhimento*

*dos embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.”.*

*(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085520229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 14-10-2022)*

Com isso, concluo que a decisão está devidamente fundamentada e não padece de qualquer vício que possa ser integrado através de embargos de declaração.

Por tais razões, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085806321: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085806321 (Nº CNJ: 0007732-22.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 15/04/2024 14:53:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--